



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Salvador das Missões
Av. Independência, nº 1131 - Fone / fax (0xx55) 3358 1101 CEP 97940-000

CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO
MUNICÍPIO DE
SALVADOR DAS MISSÕES
RS

LEI MUNICIPAL nº 116/1995

LEI MUNICIPAL nº 116, de 09 de agosto de 1995.

ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE SALVADOR DAS MISSÕES,
CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BENEDITO OTOMAR HAAS, Prefeito Municipal de Salvador das
Missões, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e
eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Do Elenco Tributário Municipal

Art. 1º - É estabelecido por esta Lei o Código Tributário Municipal,
consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios da Legislação
Federal.

Art. 2º - Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I – Imposto sobre:

- a) – Propriedade predial e territorial urbana;
- b) - Serviços de qualquer natureza;
- c) – Transmissão “Inter – vivos” de bens imóveis.

II – Taxa de:

- a) – Expediente;
- b) – Lixo;
- c) – Localização de estabelecimento e ambulante;
- d) – Fiscalização e vistoria;
- e) – Execução de obras.

III – Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana
Seção I
Da Incidência

Art. 3º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana
incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer tipo de
imóvel edificado ou não situado na zona urbana do Município.

Parágrafo Primeiro – Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

- I – meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistemas de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Segundo – A Lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro – O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

Parágrafo Quarto – O imposto predial e territorial urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente, utilizado em exploração agrícola, pecuária, agro vegetal ou agro industrial, independente de sua área.

Parágrafo Quinto – Para efeito deste imposto considera-se:

I – prédio, o imóvel edificado, concluído ou não, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependências;

II – terreno, o imóvel não edificado.

Parágrafo Sexto – É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I – a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II – a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 4º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

SEÇÃO II
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 5º - O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

Parágrafo Primeiro – **Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do Imposto será de 0,40 (quarenta centésimos por cento).** (NR – Lei 212/1997)

I – **SUPRIMIDO.** (Lei 212/1997)

II – **SUPRIMIDO.** (Lei 212/1997)

Parágrafo Segundo – Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de: a) 2,20% (dois virgula vinte por cento) e b) 1,20% (um virgula vinte por cento), segundo a localização do imóvel na 1ª e 2ª divisões fiscais.

Parágrafo Terceiro – Para efeitos do disposto no parágrafo 2º deste artigo, considera-se:

I – 1ª Divisão Fiscal, todas as áreas que fazem frente para ruas já pavimentadas, desde que façam parte do perímetro urbano.

II – 2ª Divisão Fiscal, o restante da área tributável.

Parágrafo Quarto – Será considerado terreno sujeito à alíquota prevista para a divisão fiscal em que estiver localizado, o prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração ou em ruínas, obedecido sempre o que dispõe o parágrafo único, incisos I e II, letra “b” do artigo 19.

Art. 6º - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I – na avaliação do TERRENO, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão e a área real;

II – na avaliação da GLEBA, entendidas estas como as áreas de terrenos com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), situados fora da 1ª Divisão Fiscal, o valor do hectare e a área real;

III – no caso de GLEBA, com loteamento aprovado e em processo de execução considera-se TERRENO ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas;

IV – na avaliação do PRÉDIO, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a idade e a área.

Art. 7º - O preço do hectare, na gleba, e do metro quadrado do terreno padrão serão fixados levando-se em consideração:

I – o índice médio de valorização;

II – os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III – o número de equipamentos urbanos que servem de imóvel;

IV – os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

V – qualquer outro dado informativo.

Art. 8º - O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

I – os valores estabelecidos em contratos de construção;

II – os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III – o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;

IV – quaisquer outros dados informativos.

Art. 9º - Os preços do hectare da gleba e do metro quadrado de terreno padrão e de cada tipo de construção, serão estabelecidos e atualizados anualmente por Decreto do Executivo, observados os critérios estipulados nos artigos 7º e 8º.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, a correção será igual à variação da UFIR no período anual, considerado, e sucessivamente, por índice que vier a substituí-la, ou na falta deste, por índice de inflação calculado por instituição oficial ou de reconhecida idoneidade.

Art. 10 – O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno, com o valor da construção e dependências.

Art. 11 – O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela área do mesmo.

SEÇÃO III Da Inscrição

Art. 12 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 13 – O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 14 – A inscrição é promovida:

I – pelo proprietário;

II – pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III – pelo promitente comprador;

IV – de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 18.

Art. 15 – A inscrição de que trata o artigo anterior é precedida mediante a comprovação por documento hábil da titularidade do imóvel ou da condição

alegada, o qual depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

Parágrafo Primeiro – Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

Parágrafo Segundo – Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

Parágrafo Terceiro – O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 16 – Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta Lei, ou à averbação na ficha de cadastro.

I – a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II – o desdobramento ou englobamento de áreas;

III – a transferência da propriedade ou do domínio;

IV – a mudança de endereço.

Parágrafo Único – Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 17 – Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I – quando se tratar de prédio:

a) – com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) – com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar mais testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II – quando se tratar de terreno:

a) – com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) – com mais de uma frente, pela face do quarteirão de maior valor;

c) – de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) – encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo Único – O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

Art. 18 – O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações de que trata o artigo 16, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I – indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II – as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

Parágrafo Primeiro – No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se de áreas individualizadas.

Parágrafo Segundo – O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

Parágrafo Terceiro – No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será precedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

SEÇÃO IV Do Lançamento

Art. 19 – O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo Único – A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será precedida:

I – a partir do mês seguinte:

- a) – ao da expedição da Carta de habitação ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer;
- b) – ao do aumento, demolição ou destruição.

II – a partir do exercício seguinte:

- a) – quando da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;
- b) – ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;
- c) – no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédio.

Art. 20 – O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único – Em se tratando de copropriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os coproprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de “outros” para os demais.

CAPÍTULO II

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação

“**Art 21** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Primeiro - Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1. Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 – (VETADO)
- 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no

exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuaría e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Parágrafo Segundo - O imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Parágrafo Terceiro - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Parágrafo Quarto - A incidência do imposto independe:

- I – da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;
- II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;
- III – do resultado financeiro obtido.”(NR – Lei 396/2003)

Art. 22. O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.” (NR – Lei 396/2003)

Art. 23 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

Parágrafo Primeiro - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo Segundo - Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Salvador das Missões sempre que seu território for o local:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista.

Parágrafo Terceiro - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Salvador das Missões, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

Parágrafo Quarto - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no

Município de Salvador das Missões relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.” (NR – Lei 396/2003)

SEÇÃO II

Do Contribuinte, Base de Cálculo e Alíquota

“**Art. 24** - Contribuinte do ISS é o prestador do Serviço.” (NR – Lei 396/2003)

“**Art. 25** - São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I – o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do art. 23 desta Lei;

II – o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III – o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade de que trata este artigo será elidida mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

Parágrafo Segundo - O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo máximo de cinco (5) dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço.

Parágrafo Terceiro - O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

Parágrafo Quarto - Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Parágrafo Quinto - Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

Parágrafo Sexto - No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.” (NR – Lei 396/2003)

“**Art. 26** - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

Parágrafo Primeiro - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

Parágrafo Segundo - Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

Parágrafo Terceiro - Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.” (NR – Lei 396/2003)

“**Art. 27** - As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

Parágrafo Primeiro - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Parágrafo Segundo - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.” (NR – Lei 396/2003)

“**Art. 28** - O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.” (NR – Lei 396/2003)

“**Art. 29** - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.” (NR – Lei 396/2003)

SEÇÃO III Da Inscrição

Art. 30 – Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no artigo 21 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo Único – A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 31 – Far-se-á inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 32 – Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I – exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III – estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo Único – Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 33 – Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício

Art. 34 – A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

Parágrafo Primeiro – Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no artigo 40.

Parágrafo Segundo – O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

Parágrafo Terceiro – A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV Do Lançamento

Art. 35 – O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através da guia de recolhimento mensal.

Art. 36 – No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 37 – No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo Único – A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 35 determinará o lançamento de ofício.

Art. 38 – A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo quando for o caso.

Art. 39 – No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 40 – Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 41 – A guia de recolhimento, referida no artigo 35, será preenchida pela contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

“**Art. 42** – O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o artigo 28, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.” (NR – Lei 396/2003)

CAPÍTULO III
Do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis

SEÇÃO I
Da Incidência

Art. 43 – O imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador.

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na Lei Civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 44 – Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II – na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, a data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV – no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V – na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

VI – na remissão, na data do depósito em juízo;

VII – na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

- a) – na compra e venda pura ou condicional;
- b) – na dação em pagamento;
- c) – no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;
- d) – na permuta;
- e) – na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
- f) – na transmissão do domínio útil;
- g) – na instituição de usufruto convencional;
- h) – nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo Único – Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.

Art. 45 – Consideram-se bens imóveis para fins do imposto:

I – o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II Do Contribuinte

Art. 46 – Contribuinte do imposto é:

I – nas cessões de direito, o cedente;

II – na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III – nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO III Da Base de Cálculos e Alíquotas

Art. 47 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

Parágrafo Primeiro – Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

Parágrafo Segundo – A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 48 – São, também, bases de cálculo do imposto:

I – o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II – o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III – a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 49 – Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I – projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II – notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III – por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

Art. 50 – A alíquota do imposto é:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

- a) – sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
- b) – sobre o valor restante: 1% (um por cento).

II – nas demais transmissões: 1% (um por cento).

Parágrafo Primeiro – A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 1% (um por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

Parágrafo Segundo – Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota da 0,5%, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

SEÇÃO IV Da Não Incidência

Art. 51 – O imposto não incide:

- I – na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;
- II – na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;
- III – na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;
- IV – na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;
- V – no usucapião;
- VI – na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condomínio;
- VII – na transmissão de direitos possessórios;
- VIII – na promessa de compra e venda;
- IX – na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de conta de capital;
- X – na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo Primeiro – O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

Parágrafo Segundo – As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo Terceiro – Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

Parágrafo Quarto – Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO V

Das Obrigações de Terceiros

Art. 52 – Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

Parágrafo Primeiro – Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

Parágrafo Segundo – Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade da não incidência e da isenção tributária.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I Da Taxa de Expediente

SEÇÃO I Da Incidência

Art. 53 – A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Parágrafo Único – A expedição de documento será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de entrada do requerimento na Prefeitura.

Art. 54 – A expedição de documentos ou a prática de ato referido no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

Parágrafo Único – A taxa será devida:

I – por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;

II – tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;

III – por inscrição em concurso;

IV – outras situações não especificadas.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 55 – A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas da Tabela que constitui o ANEXO II desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento

Art. 56 – A Taxa de Expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Lixo

SEÇÃO I

Da Incidência

“**Art. 57** – A taxa de Lixo tem como fato gerador a coleta, seleção, depósito e destinação final do lixo domiciliar produzido em cada imóvel predial urbano ou suburbano, habitado ou não e localizado nas áreas servidas por serviço de coleta de lixo.

Parágrafo Primeiro – Não serão considerados “lixo” para fins deste artigo, os resíduos industriais de qualquer natureza; sucatas, pneus e móveis velhos; entulhos e materiais provenientes de construções ou demolições; restos de podas de árvores, roçados e capinas; embalagens usadas de venenos e agro-tóxicos; lixo hospitalar e outros materiais similares.

Parágrafo Segundo – Mediante o pagamento de tarifa de “Remoção Especial” prevista no inciso III do anexo III desta Lei, a Prefeitura poderá efetuar a remoção dos materiais elencados no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro – O contribuinte da taxa de lixo é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel definido no caput deste artigo.”(NR – Lei 368/2002)

“**Art. 58** – A Taxa de Lixo será anual e seu valor será obtido pela aplicação da tabela do anexo III desta Lei, por unidade residencial, comercial, industrial ou de serviços, integrante de cada prédio.” (NR – Lei 368/2002)

“**Art. 59** – A Taxa de Lixo será lançada e cobrada concomitantemente nas mesmas datas do lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano independentemente se o imóvel beneficiado está ou não sujeito ao pagamento deste imposto.” (NR – Lei 368/2002)

CAPÍTULO III

Das Taxas de Licença de Localização e de Fiscalização de Estabelecimento e de Atividade Ambulante

SEÇÃO I

Da Incidência e Licenciamento

Art. 60 – A Taxa de Licença de Localização de estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 61 – A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da licença.

Art. 62 – Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

Parágrafo Primeiro – Entende-se por atividade ambulante, o exercício sem localização fixa, com ou sem a utilização de veículos, podendo ser exercida em tendas, trailers ou estandes, inclusive quando localizadas em feiras.

Parágrafo Segundo – A licença é comprovada pela posse de respectivo Alvará, o qual será:

I – colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estande;

II – conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

Parágrafo Terceiro – No caso de atividades múltiplas exercidas pela mesma pessoa física ou jurídica em um só local a taxa de licença e vistoria será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

Parágrafo Quarto – Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

Parágrafo Quinto – A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

Parágrafo Sexto – Dar-se-á a baixa após verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 63 – A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade é calculada por alíquota fixa, tendo por base o Valor de Referência Municipal, na forma da Tabela que constitui o ANEXO IV desta Lei.

SEÇÃO III

Do Loteamento e Arrecadação

Art. 64 – A Taxa será lançada:

I – em relação à Licença de Localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-ofício;

II – em relação à Fiscalização ou Vistoria, sempre que o órgão competente municipal proceder a verificação ou diligência quanto ao funcionamento, na forma do artigo 61, realizando-se a arrecadação até 30 (trinta) dias após a notificação da prática do ato administrativo.

III – em relação aos Ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará valendo o disposto no item anterior no caso de Fiscalização ou Vistoria das condições iniciais de licença.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Licença para Execução

SEÇÃO I

Incidência e Licenciamento

Art. 65 – A Taxa de Licença para Execução de obras é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo Único – A Taxa incide ainda, sobre:

I – a fixação do alinhamento;

II – aprovação ou reavaliação de projetos;

III – a vistoria.

Art. 66 – Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo Único – A licença para execução de obra será comprovada mediante “alvará”.

SEÇÃO II Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 67 – A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base o Valor de Referência Municipal, na forma da Tabela que constitui o ANEXO V desta Lei.

SEÇÃO III Do Lançamento

Art. 68 – A Taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

Parágrafo Único – Na hipótese de deferimento do pedido e não início da obra no prazo de 6 meses, ocorrerá nova incidência da taxa.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO SEÇÃO I Do Fato Gerador, Incidência e Cálculo

Art. 69 – A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a obra pública executada pelo Município e da qual resulte valorização do imóvel beneficiado. (NR Lei nº 428/2004)

Art. 70 – A Contribuição de melhoria será devida pela execução das seguintes obras:

I – abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;

II – nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;

III – instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;

IV – proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso e saneamento;

V – aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;

VI – construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;

VII – outras obras similares, de interesse público.

Art. 71 – A Contribuição de Melhoria terá como limite o custo total da obra executada e o seu valor individual será calculado proporcionalmente à valorização de cada imóvel.

Parágrafo Primeiro – O custo total da obra corresponderá a todas as despesas relacionadas à mesma, como projetos, fiscalização, mão-de-obra, materiais, obrigações tributárias e previdenciárias, serviços de máquinas, etc...

Parágrafo Segundo – O valor individualizado da Contribuição de Melhoria será obtido pelo rateio de até 50% do custo total da obra, calculado proporcionalmente à valorização de cada imóvel decorrente da obra realizada. (NR Lei nº 428/2004)

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 72 – Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário ou o titular do domínio útil do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores a qualquer título.

Parágrafo Primeiro – No caso de enfiteuse, responde pelo Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

Parágrafo Segundo – Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

SEÇÃO III

Do Programa de Execução de Obras

Art. 73 – As obras públicas, decorrentes de Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas de realização.

I – ORDINÁRIO – quando referentes a obras prioritárias estabelecidas pelo Executivo.

II – EXTRAORDINÁRIO – quando referente à obra de interesse geral, mas que tenha sido solicitada por, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos proprietários de imóveis a serem diretamente beneficiados.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 74 – Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração publicará edital contendo os seguintes elementos:

I – relação dos imóveis beneficiados e metragem linear das testadas;

II – resumo do memorial descritivo do projeto;

III – orçamento do custo total da obra;

IV – percentual de participação do Município;

V – parcela da Contribuição de Melhoria, referente a cada imóvel beneficiado, na forma do plano de rateio;

VI – prazo e condições de pagamento;

VII – prazo para impugnação.

Parágrafo Primeiro – O edital poderá ser publicado após a realização da obra, porém obrigatoriamente antes da cobrança.

Parágrafo Segundo – Dentro do prazo que lhe for concedido no edital, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:

I – erro na localização e dimensões do imóvel;

II – cálculo dos índices atribuídos;

III – valor da contribuição de melhoria;

IV – número de prestações.

Art. 75 – Executada totalmente a obra, a Administração procederá ao lançamento relativo aos imóveis por ela beneficiados.

Art. 76 – O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte, diretamente do:

I – valor da Contribuição de Melhoria lançado;

II – prazo para pagamento, número de parcelas, se for o caso, vencimentos e acréscimos incidentes;

III – local do pagamento.

“Art. 77 – A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em até 36 parcelas mensais, iguais e consecutivas, que serão convertidas para a correspondente quantidade em UFIR vigente na data do lançamento.

Parágrafo Primeiro – O pagamento efetuado de forma integral da contribuição de melhoria gozará de 10% (dez por cento) de desconto se efetuado dentro dos 30 dias seguintes a data da efetivação da notificação de lançamento.

Parágrafo Segundo – No caso de pagamento parcelado o valor individual de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (Vinte reais).” (NR – Lei 144/1996)

Art. 78 – Expirado o prazo de pagamento parcelado, o saldo devedor, em Valor de Referência Municipal – VRM – será convertido em moeda corrente e sofrerá, então, a incidência do disposto no artigo 122 desta Lei.

TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I Da Competência

fiscalização tributária.

Art. 79 – Compete à Fazenda Municipal no exercício da

Parágrafo Único – A fiscalização tributária será efetivada:

I – diretamente, pelo agente do fisco;

II – indiretamente, através dos elementos constantes do Cadastro Fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 80 – O Agente do Fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades terá acesso:

I – ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências; e

II – a salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

Parágrafo Primeiro – Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

I – livros e documentos de escrituração contábeis legalmente exigidos;

II – elementos fiscais, livros, registros e talonários, exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;

III – títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel;

IV – os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

Parágrafo Segundo – Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, o Agente do fisco poderá promover o arbitramento.

Parágrafo Terceiro – Os valores do arbitramento serão determinados pelo Fisco, através de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

I – declaração fiscal anual do próprio contribuinte;

II – natureza da atividade;

III – receita realizada por atividades semelhantes;

IV – despesas do contribuinte;

V – quaisquer outros elementos que permitem a aferição da base de cálculo do imposto.

CAPÍTULO II

Do Processo Fiscal

Art. 81 – Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

I – auto de infração;

II – reclamação contra lançamento;

III – consulta;

IV – pedido de restituição.

Art. 82 – As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação, contra o responsável pela infração, verificada, procedendo-se, quando for o caso, a inscrição em dívida do débito e cobrança judicial.

Art. 83 – Considera-se iniciado o processo fiscal-administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I – com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

II – com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;

III – com a lavratura de auto de infração;

IV – com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Parágrafo Primeiro – Iniciada a fiscalização do contribuinte terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-las, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Segundo – Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Prefeito.

Art. 84 – O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras deverá conter:

I – local, data e hora da lavratura;

II – nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III – número da inscrição do autuado no CGC ou CPF, quando for o caso;

IV – descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V – citação expressa do dispositivo legal infringindo, inclusive do que fixa a respectiva sanção;

VI – cálculo dos tributos e multas;

VII – referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII – intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;

IX – enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

Parágrafo Primeiro – As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Parágrafo Segundo – Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

Parágrafo Terceiro – O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado ou seu representante legal.

Parágrafo Quarto – A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão de falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

Art. 85 – O auto de infração deverá ser lavrado por funcionários habilitados para esse fim, por fiscais ou por comissões especiais.

Parágrafo Único – As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Prefeito.

TÍTULO VI DA INTIMAÇÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSO

CAPÍTULO I SEÇÃO I Da Intimação

Art. 86 – Os contribuintes serão intimados do lançamento do tributo e das infrações previstas em que tenham incorrido.

SEÇÃO II Da Intimação de Lançamento Do Tributo

Art. 87 – O contribuinte será intimado do lançamento do tributo através:

- I – da imprensa: jornal e rádio, de maneira genérica e impessoal;
- II – diretamente, por servidor municipal ou aviso postal;
- III – de Edital.

Parágrafo Único – No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

SEÇÃO III Da Intimação de Infração

Art. 88 – A intimação de infração de que trata o artigo 91 será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de vinte dias, para que o contribuinte regularize sua situação, através de:

- I – Intimação preliminar;
- II – Auto de Infração.

Parágrafo Primeiro – Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte a regularização da situação, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo Segundo – Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecurável, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma do artigo 120.

Parágrafo Terceiro – Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

Parágrafo Quarto – Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior reclamação ou recurso.

CAPÍTULO II

Das Reclamações e Recursos Voluntários

Art. 89 – Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I – reclamação ao titular do órgão Fazendário dentro do prazo de:

- a) – 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do lançamento, salvo nos casos previstos nas letras seguintes;
- b) – 20 (vinte) dias, contados da data da lavratura do Auto de Infração, ou da Intimação Preliminar;
- c) – 15 (quinze) dias, contados da data da ciência ou conhecimento da avaliação fiscal, discordando desta, nos casos de incidência do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis.

II – pedido de reconsideração à mesma autoridade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Intimação da decisão denegatória;

III – recurso ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Intimação da decisão denegatória.

Parágrafo Primeiro – O encaminhamento da reclamação deverá ser precedido do depósito equivalente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, salvo, quando, de plano, for constatada sua procedência e nos casos de incidência do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis.

Parágrafo Segundo – O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciado quando for apresentado fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese de incidência do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis, os prazos de que tratam os incisos II e III deste artigo são reduzidos à metade.

Art. 90 – A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no inciso I do artigo 89, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta Lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

TÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 91 – O infrator a dispositivo desta Lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I – igual a 50% (Cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

- a) – instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;
- b) – não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;
- c) – prestar a declaração, prevista no artigo 33, fora do prazo e mediante intimação de infração;
- d) – não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar aumento de tributo.

II – igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

III – de 1 (um) décimo do valor de referência municipal, quando:

- a) – não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;
- b) – deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta Lei.

IV – de 5 (cinco) décimos do valor de referência municipal, quando:

- a) – embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;
- b) – responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração.

V – de importância correspondente ao valor de referência municipal quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Livro de Registro Especial.

VI – de 1 (um) a 5 (cinco) décimos do valor de referência municipal:

- a) – na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos de diversões públicas;
- b) – quando infringir a dispositivos desta Lei, não combinados neste capítulo.

VII – de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor de referência municipal no falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

Parágrafo Primeiro – Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

Parágrafo Segundo – As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimos, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se aritmética dos graus máximo e mínimos.

Art. 92 – Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único – Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 93 – Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 94 – Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou da medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I – 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do artigo 91;

II – 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra “a” do inciso III e na letra “a” do inciso VI, do mesmo artigo.

TÍTULO VIII DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS CAPÍTULO I

Art. 95 – O pagamento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo Primeiro – Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito corrente com o resgate da importância pelo sacado.

Parágrafo Segundo – Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou o conhecimento.

Art. 96 – A arrecadação dos tributos será procedida:

I – à boca de cofre;

II – através de cobrança amigável; ou

III – mediante ação executiva.

Parágrafo Único – A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município, ou de estabelecimento bancário.

Art. 97 – A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I – o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, em uma só vez, no mês de maio, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por Decreto;

II – o imposto sobre serviços de qualquer natureza:

- a) - no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em (1 (uma) parcela no mês de abril;
- b) – no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência.

III – o imposto sobre transmissão “inter-vivos” de bens imóveis será arrecadado:

- a) – na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;
- b) – na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;
- c) – na arrecadação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;
- d) – na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;
- e) – na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;
- f) – na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:
 - 1. antes da lavratura, se por escritura pública;
 - 2. antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;
- g) – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;
- h) – na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;
- i) – no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;
- j) – quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do artigo 51, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil

subseqüente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

- l) – nas cessões de direitos hereditários:
 - a. antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;
 - b. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:
 - 2.1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;
 - 2.2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;
- m) – nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

IV – as taxas, quando lançadas isoladamente:

- a) – no ato da verificação do licenciamento ou da prestação do serviço quando se tratar de taxa de:
 - 1. expediente;
 - 2. licença para localização e para execução de obras.
- b) – após a fiscalização regular, em relação à taxa de fiscalização de funcionamento;
- c) – juntamente com o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, a de lixo.

V – a contribuição de melhoria, após a realização da obra:

- a) – de uma só vez, quando a parcela individual for inferior ao valor de referência municipal;
- b) – quando superior, em prestação mensais, desde que as parcelas não sejam inferiores a 40% do Valor de Referência Municipal.

Parágrafo Primeiro – É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Parágrafo Segundo – O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

“Parágrafo Terceiro – O prazo para recolhimento parcelado da contribuição de melhoria não poderá ser superior a 36 (trinta e seis) meses.” (NR – Lei 144/96)

Art. 98 – Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I – no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, em uma só vez, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da intimação ou em parcelas mensais e consecutivas conforme calendário estabelecido pelo executivo, por Decreto.

II – no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

- a) – quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:
 - 1. nos casos previstos no artigo 36 de uma só vez, no ato da inscrição;
 - 2. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;
- b) – quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 37 dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para o período vencido;

III – no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

Art. 99 – Os valores decorrentes de infração e penalidades não recolhidos no prazo assinalado no artigo 88, serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa, e dos juros de mora por mês ou fração, calculados na forma do artigo 122.

Art. 100 – A correção monetária de que trata o artigo anterior, será calculada na forma estabelecida no artigo 121.

CAPÍTULO II Da Dívida Ativa

Art. 101 – Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único – A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 102 – A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

Art. 103 – O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II – a quantia e a maneira de calcular os juros, e a multa de mora e acréscimos legais;

III – a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrita;

V – o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo Único – A certidão da Dívida Ativa conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

Art. 104 – O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por Decreto do Executivo, mas não excederá a 12 parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

CAPÍTULO III Da Restituição

Art. 105 – O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 106 – A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicados pela causa da restituição.

Parágrafo Primeiro – As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acréscimos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Segundo – A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 107 – As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo Único – Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I – certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes.

II – certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento.

III – cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 108 – Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município.

Art. 109 – Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das

parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

TÍTULO IX DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 110 – São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – entidade cultural, social, beneficente, hospitalar, esportiva, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos;

II – sindicato e associação de classe;

III – entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município respectivamente:

- a) – 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;
- b) – 10% (dez por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres.

IV – viúva e órfão menor não emancipados e deficientes físicos, conhecidamente pobres, que possuam somente um imóvel e o mesmo sirva única e exclusivamente para residência de seu proprietário;

V – proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

VI – proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína;

VII – contribuintes que possuam somente um imóvel, e que sirva única e exclusivamente para residência de seu proprietário e tendo o mesmo área construída não superior a 40 m² (quarenta metros quadrados).

Parágrafo Único – Somente serão atingidos pela isenção nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas.

CAPÍTULO II

De Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza

Art. 111 – São isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições.

II – a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre.

III – a empresa jornalística e rádio emissora sob serviços constantes nos itens 85 e 86 arrolados na lista de serviços, desde que mediante convênio por escrito, publiquem gratuitamente editais, avisos, instruções, leis, decretos, portarias e outros atos oficiais da administração.

IV – os serviços prestados por pequenos artífices, como tais considerados aqueles que em seu próprio domicílio, sem portas abertas para via Pública e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria e sem empregados.

V – as entidades ambulantes exercidas ou instaladas em tendas ou estandes.

VI – os Contribuintes Cadastrados como Autônomos pelas atividades de:

- a) – Faxineira;
- b) – Jardineiros;
- c) – Carroceiros;
- d) – Artesões;
- e) – Cozinheiras;
- f) – Lavadeiras.

CAPÍTULO III

Do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis

Art. 112 – É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I – de terreno urbano, destinado a construção da casa própria, a importância, até 50 vezes o Valor de Referência Municipal.

II – da casa própria, situada em zona urbana, a importância até 200 vezes o Valor de Referência Municipal.

III – de imóvel rural, com ou sem benfeitorias, destinado à moradia e exploração econômica do adquirente e sua família, a importância até 300 vezes o Valor de Referência Municipal.

Parágrafo Primeiro – Sobre a importância da avaliação fiscal que exceder os limites estabelecidos nos itens I, II e III, deste artigo, incidirá a alíquota de 1%.

Parágrafo Segundo – Para efeitos do disposto nos incisos I, II e III deste artigo, considera-se:

- a) – primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;
- b) – casa própria: o imóvel que se destinar a residência do adquirente, como ânimo definitivo.

Parágrafo Terceiro – O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Administração Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa, inclusive aliena-lo.

Parágrafo Quarto – As isenções de que tratam os incisos I, II e III desta artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 113 – São isentas do pagamento da taxa de expediente os requerimentos e certidões para:

- a) – fins eleitorais;
- b) – fins militares;
- c) – pedido de pagamento de subvenção;
- d) – pedido de devolução de tributo;
- e) – petição de servidores públicos municipais ativos ou inativos, quando se tratar de assunto relativo a sua vida funcional;
- f) – petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- g) – fins de defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO V DA TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 114 – São isentas do pagamento da taxa de execução de obras decorrentes de:

I – Construção de entidades beneficente, hospitalar, cultural, esportiva, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e que atendam a toda a comunidade.

II – Construção para fins industriais e comerciais:

Parágrafo Único – Se no prazo de cinco anos for dada destinação diferente a prevista no caput deste artigo, o proprietário deverá recolher a referida taxa.

III – Construções para fins residenciais com área construída de até 70 (setenta) metros quadrados, bem como autoriza a fornecer gratuitamente os projetos e serviços de terraplanagem.

Parágrafo Único – O acompanhamento técnico na execução das obras residenciais será prestado gratuitamente pela Assessoria Técnica de Planejamento e Projetos da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VI Da Contribuição de Melhoria

Art. 115 – São isentas do pagamento da Contribuição de Melhoria, decorrente de obra pública executada pelo município:

I – a União, os Estados, suas autarquias e fundações, pela metragem total das suas áreas.

II – entidade cultural, social, beneficiante, hospitalar, esportiva, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos pela projeção das testadas de suas edificações, usadas integralmente pelas mesmas.

Parágrafo Único – O benefício da isenção do pagamento da contribuição de melhoria será concedido de ofício pela administração.

CAPÍTULO VII Das Disposições Sobre as Isenções

Art. 116 – O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta Lei, com vigência:

I – no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

- a) – do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;
- b) – da data de inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação.

II – no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- a) – a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;
- b) – a partir do exercício seguinte ao da solicitação, quando se trata de atividade sujeita à alíquota fixa;
- c) – a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes.

III – no que respeita ao Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

Art. 117 – O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero e cinco (5) que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis.

Art. 118 – O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbada à margem da ficha cadastral.

Art. 119 – Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I – até o exercício em eu tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal.

II – a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

TÍTULO X Disposições Gerais

Art. 120 – O valor do tributo será o valor do lançamento, quando o pagamento for efetuado de uma só vez, no mês de competência.

Parágrafo Primeiro – Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

Parágrafo Segundo – Nos casos em que a Lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.

Parágrafo Terceiro – Todas as parcelas, no ato do lançamento, serão expressas no valor decorrente da aplicação do disposto no parágrafo anterior e convertidas em equivalentes unidades ou frações do Valor de Referência Municipal – VRM – vigente, a que se refere o artigo 124 desta Lei, prevalecendo, para fins de pagamento, nas respectivas datas de vencimento, o valor em VRM.

Art. 121 – Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação da UFIR (IPC), calculado a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia anterior ao do seu pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos.

Parágrafo Único – Estabelecendo a União outro índice para correção dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da Lei Federal que o instituir.

“**Art. 122** – Falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, determina a incidência dos seguintes acréscimos:

I – Multa de:

- a) – 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o pagamento;

- b) – 4% (quatro por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- c) – 6% (seis por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II – Juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração.

III – Correção Monetária do débito mediante aplicação dos coeficientes de atualização em vigor na Administração Federal.” (NR – Lei 166/1996)

Parágrafo Único – Vencidos os valores dos tributos e das demais incidências poderão ser lançados em dívida ativa.

Art. 123 – Os prazos fixados neste código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deve ser praticado o ato.

Art. 124 – O Valor de Referência Municipal – VRM – para os fins e efeitos do disposto neste código é fixado em R\$ 50,00 (Cinquenta reais) para o mês de janeiro de 1996.

Parágrafo Único – O Valor de Referência Municipal – VRM – será atualizado mensalmente, com base no índice de variação da UFIR ou outro que vier a substituí-lo, do mês anterior.

Art. 125 – O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos Tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza compete a cobrança de taxas.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 126 – O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto a aplicação deste código, no que couber.

Art. 127 – Revogadas as disposições em contrário, principalmente a Lei nº 797 de 1978 do Município-mãe, adotada neste Município, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sortindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1996.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR
DAS MISSÕES, aos 09 de agosto de 1995.

BENEDITO OTOMAR HAAS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

BERTINO PAULO HATWIG
Secretário da Administração

JULCI ARLINDO FROHLICH
Secretário da Fazenda

“ANEXO I

TABELA DE ALIQUOTAS PARA CÁLCULO DO ISSQN- IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

I- TRABALHO PESSOAL DO CONTRIBUINTE (§ 1º do artigo 26)

Profissionais	Alíquota anual sobre VRM
1) - Médicos, dentistas, advogados	200%
2) - Demais profissionais liberais com curso superior ou legalmente equiparados	150%
3) - Profissionais autônomos de nível médio, técnico ou Equiparados	100%
4) - Agenciamento, representação, corretagens, intermediação, serviços de informática	100%
5) - Outros profissionais autônomos	50%

II- SERVIÇOS DE TAXI

- Por veículo lotado	60%
----------------------	-----

III- SERVIÇOS DA LISTA GERAL DO ARTIGO 21 QUANDO PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA OU EQUIPARADA.

Descrição dos Serviços	Alíquota sobre o valor do serviço
1)- Serviços dos itens 12.05; 12.06; 12.08; 12.09; 12.10	05%
2)- Serviços dos sub itens 11.01 a 11.04; e 15.01 a 15.18; 16.01	04%
3)- Serviços dos sub itens 1.01 a 1.08; 2.01; 3.02 a 3.05; 4.01 a 4.23; 5.01 a 5.09; 6.01 a 6.05; 7.01 a 7.22; 10.01 a 10.10; 17.01 a 40.01	03%
4)- Serviços dos sub itens 8.01;8.02;9.01;9.02; 9.03; 12.01; 12.02; 12.03; 12.04; 12.07; 12.11 a 12.17; 13.01 a 13.05; 14.01 a 14.13.	2%
“ (NR – Lei 396/2003)	

“ANEXO II

% VRM

**I – POR REQUERIMENTO, PETIÇÃO, APRESENTADA A REPARTIÇÃO
POR UNIDADE** 2%

II – PELO ATO DE:

1 – Atestado, declaração, por unidade	2%
2 – Autenticação de plantas ou documentos por unidade	1%
3 – Certidão por unidade	3%
4 – Expedição de carta “habite-se” ou certificado por unidade	3%
5 – Expedição de 2ª Via de alvará carta de “habite-se” ou certificado por unidade	2%
6 – Recursos ao Prefeito	5%
7 – Fotocópias de plantas, além do custo de reprodução por folha	2%
8 - Inscrição em Concurso	30%
9 – De outros atos ou procedimentos não previstos	3%” (NR

– Lei 166/1996)

“ANEXO III

TAXA DE LIXO

% VRM

I - Remoção por unidade residencial.....	15% da VRM por ano;
II - Remoção por unidade comercial, industrial e prestadores de serviços.....	20% da VRM por ano;
III - Remoção Especial.....	10% da VRM por remoção.

” (NR – Lei 368/2002)

ANEXO IV

I – Taxa de licença de localização de estabelecimento de ambulante, de fiscalização e vistoria

I – Licença de estabelecimento com localização fixa de qualquer Natureza

1 – PRESTADORES DE SERVIÇO:

a) – Pessoa física	30% ao ano
b) – Pessoa jurídica	50% ao ano

2 – COMÉRCIO:

a) - Grande porte	100% ao ano
b) – Médio porte	60% ao ano
c) – Pequeno porte	30% ao ano

3 – INDUSTRIAS:

a) – Grande porte	120% ao ano
b) – Médio porte	70% ao ano
c) – Pequeno porte	40% ao ano

4 – ATIVIDADES NÃO COMPREENDIDAS NOS ITENS ANTERIORES
40% ao ano

II – Fiscalização e Vistoria de Estabelecimento com Localização
Fixa, de qualquer natureza.

1 – PRESTADORES DE SERVIÇOS:

a) – Pessoa física 25% ao ano
b) – Pessoa jurídica 45% ao ano

2 – COMÉRCIO:

a) – Grande porte 70% ao ano
b) – Médio porte 50% ao ano
c) – Pequeno porte 20% ao ano

3 – INDUSTRIAS:

a) – Grande porte 80% ao ano
b) - Médio porte 60% ao ano
c) – Pequeno porte 30% ao ano

4 – ATIVIDADES NÃO COMPREENDIDAS NOS ITENS ANTERIORES
30% ao ano

III – Licença de Ambulante:

1 – EM CARÁTER PERMANENTE, POR ANO % VRM

a) – Sem veículo 200%
b) – Com Veículo 400%

2 – EM CARÁTER EVENTUAL OU TRANSITÓRIO, POR DIA % VRM

a) – Sem veículo 40%
b) – Com veículo 80%

3 – EM CARÁTER EVENTUAL OU TRANSITÓRIO, ATÉ 30 (TRINTA) DIAS

a) – Sem veículo 100%
b) – Com veículo 200%”

(NR – Lei 550/2006)

“ANEXO V

Taxa de Licença para Execução de Obras

I – Pela aprovação ou revalidação de Projetos de:

1- CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, REFORMA OU AUMENTO DE
PRÉDIO

DE MADEIRA OU MIXTA

a) – Com área até 80m² (oitenta metros quadrados) 20%
b) – Com área superior de 800m² por metro quadrado 30%

2 – CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, REFORMA OU AUMENTO DE PRÉDIO DE ALVENARIA

- | | |
|--|-----|
| a) – Com área até 100 m ² | 40% |
| b) – Com área superior a 100 m ² por m ² | 50% |

3 – LOTEAMENTO, ARRUAMENTO, DESMEMBRAMENTO, REMEMBRAMENTOS E OU FRACIONAMENTOS PARA CADA M² 0,02%

II – Pela fixação de alinhamentos:

- | | |
|--|-----|
| 1 – Em terrenos de até 20 (vinte) metros de testada | 5% |
| 2 – Em terrenos de testada superior a 20 (vinte) metros por metro | 30% |
| 3 – Quando se tratar de terreno de Esquina, a taxa será cobrada, na forma acima, pela maior testada. | |

III – Vistoria de Construção, Reconstrução, reforma ou aumento de prédio de alvenaria, madeira ou misto 5%

- | | |
|---|------------|
| IV – Demolições de Prédios por m ² | 0,02%” (NR |
|---|------------|

– Lei 166/1996)